



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	Substituto
	Rubrica

Processo : 10820.000617/95-41

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 201-70.761

Recurso : 100.301

Recorrente : HÉLIO PARASSU BORGES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada. **Processo que se anula a partir, inclusive, da decisão monocrática.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HÉLIO PARASSU BORGES.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/ac



Processo : 10820.000617/95-41

Acórdão : 201-70.761

Recurso : 100.301

Recorrente : HÉLIO PARASSU BORGES

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado Fazenda Porta do Céu, sito no município de Barra do Borges-MT, inscrito na Receita Federal sob nº 0.327.744.0.

Argúi o Contribuinte em sua impugnação que a mesma "...tem por escopo exclusivo obter a anulação do lançamento do ITR do exercício de 1994, incidente sob a propriedade epigrafada".

Fundamenta o seu pedido de anulação do lançamento no art. 150, III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988, pois entende que o ITR foi aumentado com base na Lei nº 8.847/94 e que tal aumento só poderia ser aplicado para a cobrança do ITR a partir do exercício de 1995.

Diz que para uma interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, para o exercício de 1994, a Autoridade Fazendária deveria tomar por base de cálculo, para efetuar o lançamento do ITR, o Valor da Terra Nua-VTN apurado em 31.12.93. Finaliza requerendo seja o lançamento anulado e efetuado outro que tome por base de cálculo o VTN apurado em 31.12.93.

A decisão monocrática foi pela procedência do lançamento. Quanto à nulidade argüida, entendeu o julgador singular que a mesma não procede, pois não há vícios que justifiquem a anulação do lançamento. Já em relação à base de cálculo do lançamento, diz que foi utilizado o VTNm do município por ser o VTN declarado inferior àquele. Descreve a forma como foi apurado o VTNm e diz que o Contribuinte não trouxe aos autos laudo técnico, o que possibilitaria a revisão do lançamento, conforme disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho. Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão recorrida pois entende que o julgador monocrático desprezou os argumentos do impugnante relativo à majoração do tributo e à sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que a lei que o majorou foi publicada.

Tece comentários acerca dos fundamentos da decisão monocrática antes de adentrar ao mérito. Quanto a este, reproduzo, sinteticamente, os argumentos do Recorrente:



Processo : 10820.000617/95-41
Acórdão : 201-70.761

1. houve erro na publicação da MP nº 399 de 30.12.93, sendo republicada em 07.01.94, e ensejou que a majoração do tributo não poderia ser aplicada ao exercício de 1994. A majoração só poderia ser aplicada a partir da publicação da Lei nº 8.847/94. O judiciário, em demanda de outra empresa, em primeira instância, acolheu a tese da empresa;
2. diz que vários dispositivos contidos na Lei nº 8.847/94 não constavam da MP nº 399/93, o que enseja que tais dispositivos, que cita, só poderiam produzir efeitos a partir do exercício de 1995;
3. que o lançamento foi efetuado por arbitramento, pois o ITR tem como base de cálculo o valor fundiário do imóvel rural, ao passo que o Fisco, ignorando o valor declarado pelo sujeito passivo, arbitrou o valor do imóvel sem, contudo, atender ao disposto no art. 148 do CTN. Diz que as jurisprudências administrativa e judicial rejeitam esse procedimento e cita vários acórdãos;
4. que há erros na aplicação dos dispositivos da lei. Cita o §2º do art. 3º, pois entende que o parágrafo determina que deve ser levantado o preço de hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, ao passo que a IN nº 16/95 fixou um único valor para todas as terras;
5. a lei impôs que fosse considerado para o lançamento do ITR os diversos tipos de terras existentes no município, porém a IN que fixou o VTNm só foi publicada em março de 1995, portanto não poderia ser aplicada ao ITR de 1994;
6. não há lei que se aplique ao ITR de 1994 pois a MP nº 399/93 revogou a legislação que regia a matéria e por a Lei nº 8.847/94 não se prestar para amparar o lançamento;
7. a cobrança das contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR não procedem pois tem restrição insuperável imposta pelo art. 25 do ADCT, já que foram instituídas por Decreto-Lei. Diz também que as contribuições não foram recepcionadas pela Lei Maior;
8. pede a anulação da decisão recorrida no caso de não ser dado, no mérito, provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contra-razões ao recurso às fls. 120/121, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida e esclarece que, em relação à nulidade do lançamento argüida na impugnação, a matéria já foi apreciada pela Justiça Federal que se posicionou no sentido de que o lançamento do ITR/94, efetuado com base no VTN, não fere o princípio da anterioridade da lei.

É o relatório.



Processo : 10820.000617/95-41
Acórdão : 201-70.761

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito, o Recorrente argúi a nulidade da decisão de primeiro grau por entender que o julgador monocrático ignorou os fundamentos contidos na impugnação.

Entendo que procede a preliminar argüida.

Na impugnação, o Contribuinte diz que o lançamento do ITR/94 deve ser anulado, pois a Lei nº 8.847/94 majorou o imposto e, portanto, só poderia ser aplicada a partir do exercício seguinte a sua publicação. Restou, assim, preterido o disposto na alínea “a” do inciso III do art. 150 da Lei Maior.

Nos fundamentos da decisão recorrida, o julgador monocrático faz uma vasta explanação acerca da forma de obtenção do VTNm, porém, no tocante à nulidade argüida pelo Contribuinte, restringe-se a dizer que a mesma não procede, haja vista a ausência de vício que a justifique. E completa o seu raciocínio fazendo afirmação acerca de matéria que nada tem a ver com a nulidade argüida.

Na impugnação, repito, o Contribuinte requer a anulação do lançamento por ter sido desrespeitado um preceito constitucional. O julgador monocrático em momento algum da sua decisão abordou o cerne da nulidade argüida, nem ao menos invocou o fato de que a autoridade administrativa não pode decidir acerca de matéria constitucional. Resolveu, simplesmente, dizer que não havia vício que ensejasse a nulidade.

Caracterizado está que a decisão singular não abordou matéria apresentada na impugnação, e tal fato caracteriza preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão e dos atos dela decorrentes, conforme preceitua o art. 59, inciso II, §1º, do Decreto nº 70.235/72, e que outra decisão seja proferida.

Isto posto, voto por anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO